HABEAS CORPUS Nº 501.485 - DF (2019/0089769-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO BOANI PAULUCCI JUNIOR - DF007711 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	CARLA RAQUEL DA SILVA SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CARLA RAQUEL DA SILVA SOUZA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Consta dos autos que a paciente foi presa pela suposta prática do crime capitulado no art. 33, *caput*, e no art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, porque foi surpreendida, no Aeroporto Internacional de Brasília, com **5kg (cinco quilogramas) de cocaína**.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 94):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS PRESENTES. PRISÃO DOMICILIAR. GENITORA DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. filho com deficiência. GRAVIDADE DO CRIME. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM DISTRITO DA CULPA. GARANTIA da ordem pública. NECESSIDADE DE GARANTIR A conveniência da instrução criminal E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONCEDIDA.*
>
> *1. Mesmo diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Habeas Corpus Coletivo n. 143.161/SP, deve ser mantida a prisão preventiva da paciente, diante de situações excepcionais do caso em análise. O fato de ser mãe de duas crianças menores de 12 anos, sendo uma com deficiência, não lhe garante o direito absoluto à concessão da prisão domiciliar, notadamente pela quantidade expressiva de drogas encontrada na posse da paciente.*
>
> *2. Deve ser afastada a regra do art. 318-A do CPP quando as circunstâncias do crime levam à conclusão de que as crianças têm outra pessoa que as poderia assistir, pois o crime foi cometido em uma segunda-feira, em Brasília / DF, localidade distante da residência da paciente, que mora em Campo Grande / MS, e estava indo para Belém / PA, transportando entorpecentes de um estado da federação para outro.*

3. Impetração admitida. Ordem denegada.

Na presente impetração, a defesa assere que "a paciente possui 2 (dois) filhos menores de 12 (doze) anos, conforme certidões de nascimento acostadas às fls. 57/58. Sendo que uma das crianças possui deficiência, devidamente comprovada às fls. 56 e 60" (e-STJ fl. 4).

Assim, pugna pelo deferimento da prisão domiciliar à paciente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, em especial porque o Tribunal de origem deixou registrado que "a custodiada afirmou possuir filhos menores de 11 anos. No entanto, não soube indicar o endereço que reside em Campo Grande/MS. Afirmou que o endereço que consta do APF é de sua finada mãe e que atualmente mora com uma colega em endereço que não sabe precisar" (e-STJ fl. 97).

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela

Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator